



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915344/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.601 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO CLASSICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 é de R\$ 208.022,40, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 085156332, emitido eletronicamente em 04/06/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10155.50786.240809.1.7.02-8900.

- Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
- 101555078624080917028900 225315633324080917025579

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	67.412,12	1.235.647,17	477.643,59	0,00	0,00	1.780.702,88
Confirmadas	0,00	0,00	1.235.629,63	477.643,59	0,00	0,00	1.713.273,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.780.702,87.

- IRPJ devido(a): R\$ 1.572.680,47.
- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 208.022,40.
- Valor na DIPJ: R\$ 208.022,40.
- **No despacho, foi reconhecido R\$ 140.592,75.**

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “**Despacho Decisório - Análise de Crédito**”. Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.720093/2013-86, fls. 4394 a 4406, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 3/9 com suas razões de discordância. Esclarece que de fato houve inconsistência nas informações prestadas na DIPJ e na PERDCOMP, uma vez que deixou de declarar parte do IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio-JCP, código 5706, retido pela Fonte Pagadora TRACTEBEL ENERGIA S/A, em sua DIPJ 2008, ano calendário 2007, a ficha 54 — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte.

No quadro demonstrativo abaixo, segue a forma que as informações foram prestadas na referida DIPJ e a forma real através da qual as informações deveriam estar prestadas.

FICHA 54 – DIPJ 2008/2007	Rendimento Informado na DIPJ	Rendimento Real	IRRF Informado na DIPJ	IRRF Real
TRACTEBEL ENERGIA S/A CNPJ 02.274.103/0001-19	18.555.166,60	18.622.574,53	2.783.279,94	2.793.391,12
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS CNPJ 33.000.167/0001-01	2.826.806,67	2.826.806,67	424.021,00	424.021,00
TOTAL	21.381.973,27	21.449.385,39	3.207.300,94	3.217.412,12

Destaca a diferença de R\$ 67.407,93 de rendimentos e, por conseguinte, a diferença de R\$ 10.111,18 de IRRF sobre JCP, correspondente a exatamente 15% do valor rendimento, que deixou de ser declarada, cuja retenção, porém, está devidamente comprovada pelo informe de Rendimentos da fonte pagadora, em anexo.

Observa que na PERDCOMP da composição do crédito, ficha de IRPJ Retido na Fonte (fl. 3), os valores foram informados equivocadamente, não tendo sido declarados os valores de IRRF retidos dos Juros sobre Capital Próprio-JCP recebidos e compensados em PERDCOMP específica quando do pagamento de JCP por parte do contribuinte aos seus acionistas:

“No mês de novembro de 2007 o Contribuinte efetuou pagamento de R\$ 21.000.000,00 a título de JCP para os seus acionistas, efetuado a retenção de R\$ 3.150.000,00 de IRRF.

Tendo em vista que possuía um crédito de R\$ 3.207.412,12 de IRRF dos JCP recebidos no mesmo ano, conforme acima demonstrado, utilizou-se da faculdade legal de efetuar a compensação do IRRF a pagar com o referido crédito.

Assim, preparou e enviou o **PERDCOMP n.º33496.34088.061107.1.3.06-1860** para formalizar a compensação do valor de R\$ 3.150.000,00 de IRRF sobre JCP.

Podemos então verificar que existia ainda um crédito remanescente no valor de R\$ 67.412,12 (R\$ 3.217.412,12 — R\$3.150.000,00) a ser utilizado, o que a Autoridade Fiscalizadora não conseguiu identificar, haja vista a não confirmação do referido valor retido na fonte, conforme demonstrado no corpo do Despacho Decisório”.

A partir do que acima foi exposto, conclui-se que de fato não havia crédito suficiente para suportar a totalidade das compensações pretendidas na PERCOMP supracitada, contudo, o excesso refere-se a um valor irrelevante e imaterial de apenas R\$ 17,83, conforme abaixo demonstrado:

Débitos	R\$
Valor devido IRPJ - DIPJ	1.572.680,77
Valor devido de IRRF s/ JCP	3.150.000,00
(a) Sub-Total	4.722.680,77
Créditos	R\$
Estimativas Pagas (confirmadas)	1.235.629,63
Estimativas Compensadas	477.643,59
IRRF	3.217.412,12
(b) Sub-Total	4.930.685,34
(b) - (a) Crédito	208.004,57
Crédito Informado na PERDCOMP e DIPJ	208.022,40
DIFERENÇA	17,83

O fato de existirem inconsistências no preenchimento das informações prestadas na DIPJ e no PERDCOMP é um mero erro formal que não macula a existência do crédito líquido e certo.

Desta forma, entendendo não restar dúvida sobre a existência do crédito tributário, requer seja a decisão reformada para continuar pela homologação parcialmente da PERDCOMP, mas com o reconhecimento e confirmação dos valores retidos na fonte, pois não pode a simples inconsistência de informação elidir o direito à utilização do crédito legítimo que possui.

Em sessão de 29 de Março de 2021 (e-fls.119) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Quanto aos recolhimentos de estimativas via DARF, o relator constou os sistemas da RFB e confirmou o montante de R\$ 1.235.647,17.

E quanto ao IRRF de Juros sobre Capital próprio, alegado pela recorrente, esclarece o relator que:

“Registra-se, conforme Relatório de fls. 104/116, que as retenções sobre a receita de juros sobre capital próprio não foram utilizadas na composição do saldo negativo do ano-calendário 2007, **pois já foram utilizadas na** formação do crédito solicitado **na Dcomp 33496.34088.061107.1.3.06-1860**, conforme se verifica à fl. 118”. Grifei.

Ao final, reconheceu o crédito adicional de R\$ 17,54 além dos R\$ 140.592,75 já reconhecidos pelo despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2021 (e-fls. 120), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/06/2021 (e-fls. 131 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais, ou seja, que a retenção glosada (R\$ 67.412,12) refere-se à diferença do IRRF de juros sobre capital próprio **que não foi utilizada na** DCOMP 33496.34088.061107.1.3.06-1860.

Assim, dos R\$3.217.412,12 retidos quando do seu recebimento de JCP, a recorrente utilizou R\$3.150.000,00 para quitar débito de retenção de JCP devido quando do pagamento de juros sobre capital próprio aos seus sócios/acionistas. A diferença não utilizada é então de R\$ 67.412,12, que foi computado na apuração do IRPJ, devendo, segundo a recorrente ser validado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A única questão pendente se resume ao cômputo na apuração do IRPJ da retenção de IRRF de juro sobre capital próprio no valor de R\$ 67.412,12.

A recorrente afirma que este valor de R\$ 67.412,12 se refere ao montante de IRRF não utilizado na DCOMP de IRRF de JCP de número 33496.34088.061107.1.3.06-1860 transmitida em 06/11/2007.

Nas e-fls. 104 a 115 encontra-se cópia do despacho decisório que analisou a referida DCOMP 33496.34088.061107.1.3.06-1860 nos autos do PAF 12448.736.653/2011-11.

A autoridade fiscal constatou que esta parcela de IRRF (R\$ 67.412,12) foi utilizada na apuração do IRPJ, e por este motivo glosou este valor na análise a DCOMP de JCP:

“7. Constatou-se no exame da Ficha 12 B – “Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” que foi utilizado na composição do saldo negativo IRRF no valor de R\$ 67.412,12.

Tendo em vista que foi confirmado retenções de IRRF de uma única fonte pagadora no valor de R\$ 2.783.279,94, o crédito passível de compensação neste PER/DCOMP é de R\$ 2.715.867,82 (R\$ 2.783.279,94 – R\$ 67.412,12)”

E neste ponto vemos que foi criado um impasse: O IRRF de R\$ 67.412,12 foi glosado na DCOMP de saldo negativo (aqui analisado) porque constava, segundo a RFB, no montante declarado na DCOMP de IRRF de JCP, a qual, por sua vez, também teve o mesmo valor glosado pelo mesmo motivo, ou seja, que constava na apuração do IRPJ e por conseguinte também declarado na DCOMP de saldo negativo.

É procedimento padrão numa análise de uma DCOMP de saldo negativo que seja verificado se a retenção de Juros sobre capital próprio (JCP), informada na DCOMP, foi indevidamente utilizado em duplicidade em eventual DCOMP de IRRF de JCP. A glosa de IRRF ocorrida neste autos decorre exatamente do resultado desta verificação.

No entanto, em virtude deste correto procedimento, que tem a intenção de evitar o duplo aproveitamento, a RFB acabou involuntariamente criando uma glosa em duplicidade do IRRF. A contribuinte não consegue aproveitar a retenção em nenhuma das duas DCOMP, nem a de IRRF de JCP e nem na de saldo negativo.

E entendo que a solução para este problema passa pela validação neste autos do IRRF glosado. A autoridade fiscal agiu corretamente ao glosar os R\$ 67.412,12 no PAF 12448.736.653/2011-11 pois a recorrente havia declarado na Ficha 12 da DIPJ (e-fls. 64) este mesmo valor no abatimento do IRPJ devido. É importante observar que a recorrente não informou este IRRF na **DCOMP de JCP** com este valor exato de R\$ 67.412,12, mas apenas declarou a totalidade do IRRF do rendimento pago pela TRACTEBEL de R\$ 2.783.279,94, levando a unidade de origem a entender que teria ocorrido um duplo aproveitamento.

O fato é que as duas DCOMPs, a de saldo negativo e a de IRRF de JCP, deveriam ter sido analisadas em conjunto ao mesmo tempo, o que evitaria a glosa realizada neste autos.

E a dúvida sobre o oferecimento à tributação também é respondida pelo despacho decisório do PAF 12448.736.653/2011-11. A tabela de e-fls. 112 relaciona os rendimentos que sofreram retenção de IRRF e que somam R\$ 105.146.450,54, valor este declarado na Ficha 06B, linha 39 (e-fls. 58).

Portanto, apurado o IRPJ no período conforme abaixo:

IRPJ Devido	R\$ 1.572.680,47
IRRF	R\$ 67.412,12
Estimativas	R\$ 1.713.290,75
estimativas	R\$ 477.643,59

compensadas	
IRPJ a pagar	-R\$ 208.022,40

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 é de R\$ 208.022,40, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.